



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Lúcio Chaves Gondim		
EMENTA: Responde consulta ao Centro Educacional Cenecista Ruy Barbosa, de Iguatu, sobre a regularização da vida escolar de Dara Dângela da Silva Nascimento, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10692867-8	PARECER Nº 0079/2011	APROVADO EM: 21.02.2011

I – RELATÓRIO

O diretor do Centro Educacional Cenecista Ruy Barbosa, de Iguatu, Lúcio Chaves Gondim, por meio do processo nº 10692867-8, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE a regularização da vida escolar da aluna Dara Dângela da Silva Nascimento, relatando a situação que motivou o encaminhamento do presente processo.

No detalhamento da solicitação em forma de Relatório, o diretor esclarece que referida aluna matriculou-se, em 2009, no Centro Educacional para cursar o 5º ano do ensino fundamental. Na sua transferência do 4º ano, oriunda do extinto Colégio São José, observou-se um equívoco: constava uma reprovação em Matemática, mas com o resultado de aprovada. O documento retornou para a devida correção, mas na reapresentação junto ao Centro, verificou-se que a reprovação não constava apenas da 4ª série mas também da 3ª.

A aluna, então, retificou a informação anteriormente prestada, afirmando que fizera o 4º ano no Colégio São Paulo, também extinto, e que teria sido promovida em 2008.

O Centro Educacional, então, solicitou que a família entrasse em contato com a 16ª CREDE e pedisse, por seu intermédio, que a SEDUC liberasse o histórico da aluna, pesquisando em seu acervo. O resultado, somente conhecido em final de 2009, ratificou a reprovação da aluna no 4º ano.

Consta no Relatório que a aluna fora reprovada no 5º ano, em 2009, tendo que repeti-lo em 2010. Encontra-se, em 2011, matriculada para cursar o 6º ano.

Integram o processo, os seguintes documentos:

– histórico escolar expedido pelo Colégio São José, em 08/10/2008, no qual se registra a aprovação da aluna no 1º ano do ensino fundamental, em 2004; no 2º ano, em 2006; no 3º, não se registra a reclassificação em decorrência da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0079/2011

– implantação do fundamental de nove anos; e, em 2008, consta a aprovação, apesar da nota 3,5 em Língua Portuguesa;

– Informação da SEDUC, confirmando a reprovação da aluna na 4ª série, em 2008, na Escola São Paulo.

Temendo causar algum prejuízo à aluna, o Centro Educacional pede orientação a este Conselho sobre como encaminhar a solução para o caso em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Mais uma vez fica patente o descuido por parte de algumas secretarias das escolas com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos. Cabe aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola.

Examinando a situação relatada e analisada, verifica-se que o procedimento a ser adotado é o do 'avanço', que pode se dar nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado, previsto na LDB, em seu Artigo 24, Inciso V, Alínea c. No caso, trata-se de um avanço na série. A vida escolar dessa aluna já se encontra bastante marcada pela reprovação, fazê-la retroceder seria agregar mais um fracasso em seu já frágil desempenho. De todo modo, ela venceu uma série subsequente - a 5ª - e pretende cursar a 6ª, matriculando-se com essa intenção, em 2011. Assim, que o Centro Educacional Cenecista Ruy Barbosa verifique o rendimento escolar da aluna no componente em que fora reprovada no 4º ano, regularizando, portanto, sua vida escolar, a partir dos resultados que demonstrar.

Por outro lado, é fundamental também que se regularize a passagem do 3º para o 4º ano, por meio do procedimento da reclassificação, com base na legislação que implantou o ensino fundamental de nove anos.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

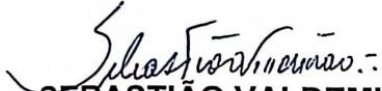
Cont. do Parecer Nº 0079/2011

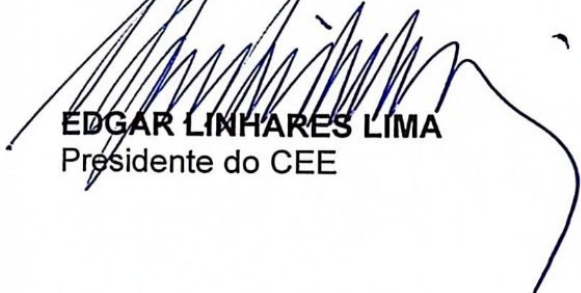
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2011.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE